



Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

12:44:01



Número da OC 824404801002022OC00022 - Itens

negociados pelo valor total

Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo SETEC - Serviços Técnicos Gerais

UC ENTIDADES CONVENIADAS SETEC - SERVIÇOS

TÉCNICOS GERAIS

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

28644490800 DANIEL FARIA DE MACHADO

[Voltar](#)

Impugnação

VEROCHEQUE REFEICOES LTDA

25/10/2022 11:00:28

VEROCHEQUE REFEICOES LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS,
AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP).

REF: Edital 16/2022 - Pregão Eletrônico nº. 13/2022.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, CEP 14020-260, na cidade de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, ante Vossa Senhoria, com arrimo no item 09 do Instrumento Convocatório c.c. parágrafo 2º do art. 41 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, em defesa de seus direitos interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL face aos equívocos constatados em seus textos e apontados adiante, que afrontam dispositivos legais e comprometem a lisura do processo licitatório, pelos sólidos argumentos aduzidos nas razões de direito anexas, requerendo, desde logo, que caso não seja reconsiderada a decisão de reformulação do Edital, seja este instrumento remetido a autoridade superior competente, no seu efeito suspensivo, para exame e provimento na forma da Lei.

1. DA LEGALIDADE QUANTO A ACEITAÇÃO DE TAXA NEGATIVA EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DESVINCULADOS DO PAT:

Trata-se de certame promovido pelo município de Nova Independência, na modalidade Edital 16/2022 - Pregão Eletrônico nº. 13/2022, visando à "Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale-refeição/alimentação através de cartão com tarja magnética e/ou com tecnologia de chip eletrônico, que proporcione poder de compra de gêneros alimentícios e/ou refeição pronta aos servidores da SETEC em estabelecimentos comerciais credenciados, em conformidade com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I, e nas condições contidas neste instrumento convocatório, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento ao Processo Administrativo

SEI Nº. SETEC.2022.0000669-42. "Sendo esta licitação pelo critério de menor preço global por item, apurando a menor taxa de administração." (Grifo nosso).

Em que pese o extremo zelo da Entidade Licitante ao elaborar o presente instrumento convocatório, há disposições editalícias que vão de encontro ao ordenamento jurídico e, especialmente, aos princípios da objetividade, da legalidade e obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que o Decreto Nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, não poder ser aplicado em licitações, pois vai impactar demais nos cofres públicos, contrariar as Leis já existentes e trazer custo para os municípios num momento de dificuldade para todo mundo!

Nesse contexto, vale lembrar que em tempos não tão remotos houveram outras tentativas de afastar a aceitabilidade de taxa zero ou negativa (desconto) em certamos com o mesmo objeto, as quais foram veementemente rechaçadas pelo TCESP e Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

TCU, além de ser considerada inconstitucional a intenção do órgão de precificar a prestação de serviços das empresas, e também pelo fato de gerar um grande prejuízo para os cofres públicos, especialmente nesse momento de recessão em que a Administração sofre com faltas de verbas, onerando as finanças públicas sem nenhuma necessidade.

Com feito, a despeito do disposto no § 3º do artigo 44 da Lei n. 8.666/93, quando se trata deste tipo de contratação, a tradição é aceitar propostas cuja taxa de administração seja negativa.

Contudo, o órgão licitante, contrariando a regra de mercado prescreveu no item 3.2.4.1. do Edital, vedação de oferta de taxa negativa (desconto), a conferir:

(...)

3.2.4.1. O preço cobrado a título de taxa de administração deverá ser de no mínimo 0% (zero por cento), não admitindo-se assim, taxa negativa, de acordo com o artigo 175 do Decreto 10.854 de 10/11/2021 e inciso I do artigo 3º da MPV 1.1008 de 25/03/2022;

(...)

Com efeito, proibir ofertas negativas também restringe a competitividade do certame, inclusive configura um contrassenso que pode inclusive causar danos ao erário, podendo impedir que a Administração alcance a proposta mais vantajosa.

Ademais, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Afinal, a finalidade do certame é a obtenção do menor preço (da proposta mais vantajosa ao erário), a qual pode ser plenamente atendida por meio da taxa negativa, prática usual nesse segmento de mercado.

Importante destacar, a recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde foi reconhecida a inaplicabilidade da MP 1.108/2022 aos órgãos públicos, e a irregularidade da proibição da Taxa Negativa.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, transcrevo:

"Em relação ao primeiro item, a representante alega que a vedação a proposta com taxa administrativa negativa viola os princípios da legalidade e ampla competitividade, uma vez que as normas que a proíbem seriam restritas as empresas que aderem ao Programa de Amparo ao Trabalhador, com os respectivos benefícios fiscais, o que não é cabível a órgãos públicos, sendo ilegal a vedação prevista no Edital. A análise do tema demonstra assistir razão a representante. a item 10.1.1 do Edital prevê que a taxa de administração deve ser de no mínimo 0,00% e no máximo 0,33%, com a seguinte redação: 10.1.1. Em função do sistema eletrônico Licitações -e não operacionalizar método de critério de julgamento de menor taxa de administração, o lance deverá ser ofertado com desconto em cima do valor global, devendo o desconto corresponder com a taxa de administração ofertada, não podendo a taxa ser inferior a 0% nem

superior a 0,33%. Ocorre que inexistente previsão nas normas de licitação pública que vedem a apresentação de taxa de administração negativa. No âmbito privado, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/1976, é permitido às empresas que participarem programas de incentivo à alimentação dos trabalhadores "deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base" e, o Decreto nº 10.854/21 e a MP nº 1.108/2022, respectivamente nos arts. 175 e 3º 2º, vedam a previsão de deságio ou desconto, com a finalidade de evitar que o benefício tenha desvio de finalidade. Ocorre que o Consórcio Municipal não é beneficiário do incentivo fiscal em questão e há previsão expressa no objeto do item licitado que o benefício não está vinculado ao PAT, sendo assim, incabível a restrição. Há precedentes nesta Corte no sentido de ser irregular a vedação de apresentação de taxa de administração negativa no fornecimento de sistema de gerenciamento de pagamento de vale alimentação." O Tribunal de Justiça de São Paulo também decidiu que a MP não se aplica aos contratos públicos.

Considerando os entendimentos dos Tribunais, a MP 1.108/2022 e o Decreto 10.854/2021 se destinam às empresas beneficiárias da isenção conferida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, sendo assim, NÃO HÁ QUE FALAR EM APLICAÇÃO AOS ORGAOS PUBLICOS, vez que não são beneficiários de isenção do PAT, ainda que sejam inscritos no referido programa.

Destarte, entende-se que a vedação editalícia à taxa de Administração igual ou inferior a zero vai gerar um maior custo para o município de Nova Independência, violando-se o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por isso, o Edital deverá ser retificado para que as empresas interessadas no certame possam ofertar taxas zero ou negativas (desconto).

Com efeito, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada por lei e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao ente licitante, mediante condições pré-fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, nesse passo, vale dizer que a licitação é realizada no interesse público, E A TAXA NEGATIVA É A QUE MELHOR ATENDE A ESSE CRITÉRIO DESONERANDO OS JÁ TÃO COMBALIDOS COFRES PÚBLICOS.

Além do mais, "a dinâmica do mercado de vales-alimentação privilegia a existência de ganhos de escala".

O Decreto 10.854/2021 regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580/2018.

Nos termos do art. 175 tem-se que:

"Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo."

Sabe-se que somente a lei, feita pelo Poder Legislativo, é que pode inovar criando direitos e impondo obrigações.

Analisando a citada norma regulamentar é fácil verificar que ela pretende inovar a ordem jurídica quando estabelece a vedação de se "exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre

o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pre-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador”.

Sem prejuízo, saliente-se o disposto no artigo 170, IV e seu parágrafo único, da CF/88 estabelecem segundo o qual “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”, entre os quais o da “livre concorrência”, sendo “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Pois bem, sem dúvida alguma o propalado livre exercício de atividade econômica compreende a possibilidade de firmar contratos e de estabelecer, mediante a livre concorrência, descontos ou benefícios, de tal forma que a vedação ao direito de contratar e de estabelecer suas regras apenas se justificaria se presente interesse público relevante, o que não ocorre nesse caso, já que o desconto somente benefícios aos combatidos cofres públicos.

Não bastasse isso, distante qualquer interesse público que justifique a impossibilidade de aceitar o desconto, especialmente porque o usuário (trabalhador), a quem se dirige a política pública do vale alimentação e refeição, não terá seu direito reduzido em razão do desconto livremente pactuado.

Desta forma, devem ser admitidas taxas de administração zero ou negativas (descontos) nas licitações públicas, eis que entendimento diverso servirá apenas para obstar a busca pela maior economicidade, além do mais, outro ponto a se considerar é que o impedimento de aceitação de taxas zero ou negativas servirá somente para frustrar a competitividade do certame.

Ademais, todo aquele que possuir potencial interesse em participar da mencionada LICITAÇÃO, como é o caso desta IMPUGNANTE, tem a FACULDADE de QUESTIONAR o ATO CONVOCATÓRIO e, por este motivo, a REVOGAÇÃO ou a NULIDADE do EDITAL DE LICITAÇÃO acarreta, sempre, a necessidade de seu REFAZIMENTO, com fulcro nos §§ 1º e 2º do Art. 49 da Lei Nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso)

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no § único do art. 59 desta Lei. (Grifo nosso)

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no § único do art. 59 desta Lei.” (Grifo nosso)

Observa-se, ainda, que esse ÓRGÃO tem o DEVER-PODER de rever seus atos e anulá-los quando eivados de vícios, seja de ofício ou mediante provocação, como é o caso OBJETO desta PROPOSTA, conforme JURISPRUDÊNCIA emanada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) que assim decidiu por meio da SÚMULA Nº 473 e assentou o seguinte, “in verbis”:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Grifo nosso)

Mais uma vez o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) assentou, através da SÚMULA Nº 346, que “A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS”, inexistindo, em consequência, qualquer restrição quanto ao momento de DECLARAÇÃO DE INVALIDADE, devendo, a mesma, ocorrer quando constatada a NULIDADE do(s) ato(s) praticado(s).

Neste sentido também é o posicionamento de toda a DOUTRINA sobre o assunto, aliás, conforme já devidamente mostrado e, sobretudo, provado, que evidência, sempre, o caráter do DEVER JURÍDICO de tal declaração, máximo quando, como é o caso, estão em jogo interesses de terceiros e, porque não dizer, interesses dos usuários e do ÓRGÃO.

Porém, com fundamento no PARÁGRAFO 2º do ARTIGO 41, da LEI Nº 8.666/93, em face de exigências equivocadas, abusivas e subjetivas encontradas no INSTRUMENTO EDITALÍCIO retromencionado – ainda que esse ÓRGÃO esteja imbuída das melhores intenções, o que acreditamos sem qualquer ressalva e, até mesmo, imaginando estabelecer comandos, diretrizes e regras que a beneficiam, sempre em nome do INTERESSE PÚBLICO, o fato é que o citado EDITAL encontra-se disciplinado por comandos que

traduzidos em CLÁUSULAS EDITALÍCIAS SUBJETIVAS, com toda certeza criará inúmeros obstáculos para o sucesso da CONTRATAÇÃO vislumbrada pelo ÓRGÃO e, lamentavelmente corre o risco de ESPANTAR do certame inúmeras empresas com reconhecido potencial de execução do objeto contratual.

2. DO PEDIDO:

ISTO POSTO, a EMPRESA IMPUGNANTE REQUER que V.Sa., com base na PRESENTE PROPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, seja recebida a presente impugnação para INCLUIR NO EDITAL A POSSIBILIDADE DAS EMPRESAS OFERTAREM TAXA NEGATIVA (DESCONTO) no presente certame, pois é o critério de julgamento que melhor atende ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa ao erário, sem prejuízo de qualidade nos serviços prestados aos usuários do benefício

Outrossim, REQUER SEJA DADO O COMPETENTE EFEITO SUSPENSIVO a esta impugnação, e fazer subir esta impugnação devidamente informada à autoridade superior competente, que há de provê-lo, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 25 de outubro de 2022.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

O MESMO SERÁ ENVIADO VIA E-MAIL PARA APRESENTAÇÃO DE IMAGENS/PRINTS.

Parecer

JOYCE MARTINS TENGLER MARINHO

26/10/2022 12:22:24

Decisão
Indeferido

Parecer

Segue transcrito abaixo parecer jurídico o qual acolho conhecendo a impugnação e indeferindo a mesma.
I - RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação formulada por VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, CEP 14020-260, na cidade de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, contra o Edital 16/2022 - Pregão Eletrônico nº. 13/2022, por meio da qual a referida empresa pleiteia que esta Autarquia realize a modificação editalícia, a fim de que seja viabilizada a possibilidade de inclusão de taxa negativa (desconto) nas propostas ofertadas pelas concorrentes. Aduz, em síntese, que o Decreto 10.854/2021 não pode ser aplicado às licitações públicas, na medida em que, conforme alega, a sua aplicabilidade geraria impacto negativo nos cofres públicos, notadamente em virtude da previsão de impossibilidade de aplicação da taxa negativa.

A impugnação é tempestiva.

É o breve relatório. Passo a opinar

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observa-se, a partir da impugnação formulada pela Requerente, que a sua insurgência com relação à previsão editalícia a respeito da vedação à propositura de taxa negativa de administração por parte das empresas concorrentes (item 3.2.4.1 do Edital) baseia-se na ideia de que a Administração sofrerá impactos negativos nos cofres públicos, de modo a prejudicar a economicidade da contratação, caso não possibilite que os concorrentes apresentem propostas com a aplicação da taxa negativa de administração.

Analisando-se detidamente os argumentos apresentados pela Impugnante, observa-se que eles não merecem acolhimento, na medida em que, conforme jurisprudência que vem se consolidando no âmbito do E. TCE/SP, cuja jurisdição alcança esta entidade autárquica, a possibilidade de propostas que incluam taxa de administração negativa contraria a finalidade do benefício do vale-alimentação.

Conforme consta da ratio decidendi das decisões recentemente proferidas pelo referido Tribunal de Contas (cf. TC-005627.989.22-1, Exame Prévio, Sessão de 23/3/22, sob relatoria da e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA; e TC-009245.989.22-3, Exame Prévio, Sessão de 6/4/22, sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho), a restrição à apresentação de propostas que contemplem taxas negativas de administração visa à evitar que os referidos descontos ofertados pelas empresas quando das suas propostas recaiam sobre o beneficiário, com uma transferência de ônus financeiro, buscando-se impedir que a taxa negativa recaia sobre o preço final pago pelo servidor. Assim, vejamos:

“Os debates estabelecidos nos precedentes citados evidenciaram que as regras de participação na licitação conduzida para contratação de serviços dessa natureza não devem seguir modelagem que se antagonize ou subtraia a própria finalidade do benefício.

Nesse sentido, a barreira de proteção da proposta comercial se justifica concretamente para que o desconto da administradora – evidentemente incluído no custo da operação – não recaia sobre o preço final da compra suportado pelo servidor, assegurando, portanto, proveito útil por parte do destinatário final.”

(TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 6/7/22 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL PROCESSOS: TC-014316.989.22-7 e TC-014428.989.22-2. REPRESENTANTES: Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344) e Rom Card – Administradora de Cartões Ltda. REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul. ASSUNTO: Representações formulada contra termos do Edital do Pregão Presencial nº 39/2022, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul com propósito de tomar serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração de “Sistema Vale Alimentação” por intermédio de cartão eletrônico individualizado. ADOGADOS: Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344).

Observa-se, assim, que o entendimento a ser adotado deve ser aquele que se amolda à jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual tem entendido pela possibilidade de proibição da previsão de taxa negativa no contexto das licitações envolvendo contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores.

Frise-se que referido entendimento do E. TCE/SP representa uma mudança de jurisprudência da Corte de Contas paulista, a qual possuía posicionamento quase consolidado no sentido da possibilidade de adoção da taxa negativa nos editais licitatórios referentes ao objeto discutido nestes fólios, conforme trecho destacado do acórdão referente ao processo n. TC-010031.989.22-1:

“ 2.3 Já o inconformismo acerca da permissão de taxa negativa merece acolhimento. Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC[1]009245.989.22-3 5 , passando a considerar possível a vedação à taxa negativa. Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa negativa, refira-se a pagamento de vale[1]alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

“De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação

do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC[1]5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC[1]015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”. Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial”.(Grifei” (grifos sobre grifos meus)

Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC, ... “ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”. 2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa. Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados. A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Sala das Sessões, 11 de maio de 2022. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO” (grifos meus)

Decisão ainda mais recente, proferida em 24/08/2022, de relatoria do Excelentíssimo Sr. Conselheiro ROBSON MARINHO, consignou expressamente o seguinte em sua ementa:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA COM RECOMENDAÇÕES. 1 – Necessário que o edital em tela vede o oferecimento de taxa negativa, em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas. 2 – Recomenda-se ao Ente Licitante para que franqueie, sem restrições, o amplo acesso aos seus editais de licitações. (Conselheiro Robson Marinho Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 24/8/2022 Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento M-003: TC-016434.989.22-4 Representada: Prefeitura de Cravinhos Responsável: Itamar Gomes Bueno (Prefeito) Representante: Jairo Josef Camargo Neves) (grifamos)

Observa-se, pois, que o E. TCE/SP, em recentíssimas decisões (11/05/2022 e 24/08/2022), consignou expressamente que seu entendimento mudou, de modo a passar a admitir e até mesmo a recomendar a proibição de adoção da taxa negativa pela Administração nos processos licitatórios correspondentes à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores, ainda que não se tratem de entidades/entes aderentes ao PAT ou cujos servidores estejam regidos pela CLT.

Destaque-se, ademais, que um dos objetivos da licitação, embora seja a viabilização da proposta mais vantajosa para a Administração, não significa que esta deve-se atentar unicamente para o aspecto econômico. Nesse sentido:

“(…) não está sendo negado que um desconto sobre o valor do benefício de vale-alimentação pago pela Administração aos seus funcionários seria interessante ao Conselho, todavia, o que não se pode é sob este aramento cometer ilealidades e desprezar a legislação posta. Ademais, sabe-se que a licitação não

...se destina apenas a buscar economicidades à administração, pois um dos objetivos é o desenvolvimento nacional sustentável, em que se busca, fundamentalmente, que nas compras públicas haja uma contribuição para o desenvolvimento econômico do país, o que implica considerar também o custo social final das escolhas da Administração.” (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013/2022 DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Ref.: Impugnação recebida por Correio Eletrônico às 17:200 de 02/06/2022 encaminhada pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (CNPJ 16.814.330/0001-50)

Diante de toda a fundamentação acima exposta, passa-se à conclusão.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, opina-se no sentido de ser conhecida a impugnação, por ser tempestiva, sendo que, no mérito, entende-se opinativamente que ela deve ser indeferida, diante de tudo o quanto acima exposto, notadamente em virtude de o presente edital de pregão estar em consonância com a jurisprudência do E. TCE/SP e com a legislação em vigor, de modo que o pregão deve ocorrer regularmente.

Ouvidoria

| Transparência

| SIC





VEROCARD

o verdadeiro benefício

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS,
AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP).**

REF: Edital 16/2022 - Pregão Eletrônico nº. 13/2022

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, CEP 14020-260, na cidade de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, ante Vossa Senhoria, com arrimo no item 09 do Instrumento Convocatório c.c. parágrafo 2º do art. 41 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, em defesa de seus direitos interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** face aos equívocos constatados em seus textos e apontados adiante, que afrontam dispositivos legais e comprometem a lisura do processo licitatório, pelos sólidos argumentos aduzidos nas razões de direito anexas, requerendo, desde logo, que caso não seja reconsiderada a decisão de reformulação do Edital, seja este instrumento remetido a autoridade superior competente, no seu efeito suspensivo, para exame e provimento na forma da Lei.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

1. DA LEGALIDADE QUANTO A ACEITAÇÃO DE TAXA NEGATIVA EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DESVINCULADOS DO PAT:

Trata-se de certame promovido pelo município de Nova Independência, na modalidade **Edital 16/2022 - Pregão Eletrônico nº. 13/2022**, visando à **“Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale-refeição/alimentação através de cartão com tarja magnética e/ou com tecnologia de chip eletrônico, que proporcione poder de compra de gêneros alimentícios e/ou refeição pronta aos servidores da SETEC em estabelecimentos comerciais credenciados, em conformidade com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I, e nas condições contidas neste instrumento convocatório, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento ao Processo Administrativo SEI Nº. SETEC.2022.00000669-42. "Sendo esta licitação pelo critério de menor preço global por item, apurando a menor taxa de administração.”** (Grifo nosso).

Em que pese o extremo zelo da Entidade Licitante ao elaborar o presente instrumento convocatório, há disposições editalícias que vão de encontro ao ordenamento jurídico e, especialmente, aos princípios da objetividade, da legalidade e obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que o Decreto Nº 10.854, de 10 de novembro de 2021¹, não poder ser aplicado em licitações, pois vai impactar demais nos cofres públicos, contrariar as Leis já existentes e trazer custo para os munícipes num momento de dificuldade para todo mundo!

Nesse contexto, vale lembrar que em tempos não tão remotos houveram outras tentativas de afastar a aceitabilidade de taxa zero ou negativa (desconto) em certamos com o mesmo objeto, as quais foram veementemente rechaçadas pelo TCESP e

¹ Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

TCU, além de ser considerada inconstitucional a intenção do órgão de precificar a prestação de serviços das empresas, e também pelo fato de gerar um grande prejuízo para os cofres públicos, especialmente nesse momento de recessão em que a Administração sofre com faltas de verbas, onerando as finanças públicas sem nenhuma necessidade.

Com feito, a despeito do disposto no § 3º do artigo 44 da Lei n. 8.666/93, quando se trata deste tipo de contratação, **a tradição é aceitar propostas cuja taxa de administração seja negativa.**

Contudo, o órgão licitante, contrariando a regra de mercado prescreveu no **item 3.2.4.1. do Edital**, vedação de oferta de taxa negativa (desconto), a conferir:

(...)

3.2.4.1. O preço cobrado a título de taxa de administração deverá ser de no mínimo 0% (zero por cento), **não admitindo-se assim, taxa negativa**, de acordo com o artigo 175 do Decreto 10.854 de 10/11/2021 e inciso I do artigo 3º da MPV 1.1008 de 25/03/2022;

(...)

Com efeito, proibir ofertas negativas também restringe a competitividade do certame, inclusive configura um contrassenso que pode inclusive causar danos ao erário, podendo impedir que a Administração alcance a proposta mais vantajosa.

Ademais, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Afinal, a finalidade do certame é a obtenção do menor preço (da proposta mais vantajosa ao erário), a qual pode ser plenamente atendida por meio da taxa negativa, prática usual nesse segmento de mercado.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Importante destacar, a recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde foi reconhecida a inaplicabilidade da MP 1.108/2022 aos órgãos públicos, e a irregularidade da proibição da Taxa Negativa. Vejamos:

*“Tendo em vista os precedentes citados, não há dúvida de que a proibição, por parte da Administração, de apresentação de propostas de taxas negativas, em licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição ou alimentação, é, de há muito, considerada irregular tanto por este Tribunal de Contas quanto pelo Tribunal de Contas da União. **Esse entendimento, a meu ver, não se modifica com a publicação da MP 1.108/2022, haja vista que esta norma dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da CLT e da Lei 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Conforme já decidiu a Segunda Câmara deste Tribunal, no julgamento da Denúncia 1031545, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, não há obrigatoriedade do cadastro no PAT das empresas prestadoras de serviços de administração e emissão de cartão eletrônico para aquisição de alimentos. No caso dos autos, inclusive, não foi exigida a comprovação de inscrição no PAT. Para a Administração Pública, a aceitação de taxa de administração negativa está diretamente relacionada à obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, a menores preços nos processos licitatórios para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição. Tal prática não implica, necessariamente, na inexequibilidade da proposta, pois, conforme já estabelecido em julgados deste Tribunal, a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios concedidos durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada. Sendo assim, num primeiro momento, considerando a atual jurisprudência do TCU e deste Tribunal de Contas, os quais, conforme mencionado acima, posicionam-se pela aceitação da taxa de administração negativa, uma vez que aparenta ser mais benéfica para obtenção de melhores condições de contratação, entendo que assiste razão à denunciante.**”*



VEROCARD

o verdadeiro benefício

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, transcrevo:

"Em. relação ao primeiro item, a representante alega que a vedação a proposta com taxa administrativa negativa viola os princípios da legalidade e ampla competitividade, uma vez que as normas que a proíbem seriam restritas as empresas que aderem ao Programa de Amparo ao Trabalhador, com os respectivos benefícios fiscais, o que não é cabível a órgãos públicos, sendo ilegal a vedação prevista no Edital. A análise do tema demonstra assistir razão a representante. a item 10.1.1 do Edital prevê que a taxa de administração deve ser de no mínimo 0,00% e no máximo 0,33%, com a seguinte redação: 10.1.1. Em função do sistema eletrônico Licitag6es -e não operacionalizar método de critério de julgamento de menor taxa de administração, o lance deverá ser ofertado com desconto em cima do valor global, devendo o desconto corresponder com a taxa de administração ofertada, não podendo a taxa ser inferior a 0% nem superior a 0,33%. Ocorre que inexistente previsão nas normas de licitação pública que vede a apresentação de taxa de administração negativa. No âmbito privado, nos termos o art. 1º da Lei nº 6.321/1976, é permitido as empresas que participarem programas de incentivo a alimentação do trabalhadores "deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base" e, o Decreto nº 10.854/21 e a MP nº 1.108/2022, respectivamente nos art.175 e 3º 2º, vedam a previsão de deságio ou desconto, com a finalidade de evitar que o benefício tenha desvio de finalidade. Ocorre que o Consórcio Municipal não é beneficiário do incentivo fiscal em questão e há previsão expressa no objeto do item licitado que o benefício não está vinculado ao PAT, sendo assim. Incabível a restrição. Há precedentes nesta Corte no sentido de ser irregular a vedação de apresentação de taxa da administração negativa no fornecimento de sistema de gerenciamento de pagamento de vale alimentação."



VEROCARD

o verdadeiro benefício

O Tribunal de Justiça de São Paulo também decidiu que a MP não se aplica aos contratos públicos. Vejamos:

"Nessas circunstâncias, até em razão do princípio da especialidade, não cabe aplicação da MP nº 1.108/22, art. 3º, inciso I, §§ 1º e 2º, porque confronta com o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa que, no caso, se traduz no menor desconto oferecido (taxa negativa). Nessas circunstâncias, presente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo (dada a proximidade do termo final do contrato firmado entre as partes), concedo a tutela antecipada para declarar que, na eventualidade de ser prorrogado o contrato nº 026/2017, a prorrogação não se submeterá ao disposto no art. 3º, I, da MP nº 1.108/22."

Considerando os entendimentos dos Tribunais, a MP 1.108/2022 e o Decreto 10.854/2021 se destina as empresas beneficiárias da isenção conferida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, sendo assim, **NÃO HÁ QUE FALAR EM APLICAÇÃO AOS ORGAOS PUBLICOS**, vez que não são beneficiários de isenção do PAT, ainda que sejam inscritos no referido programa.

Destarte, entende-se que a vedação editalícia à taxa de Administração igual ou inferior a zero vai gerar um maior custo para o município de Nova Independência, violando-se o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por isso, o Edital deverá ser retificado para que as empresas interessadas no certame possam ofertar taxas zero ou negativas (desconto).

Com efeito, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada por lei e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao ente licitante, mediante condições pré-



VEROCARD

o verdadeiro benefício

fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, nesse passo, vale dizer que a licitação é realizada no interesse público, **E A TAXA NEGATIVA É A QUE MELHOR ATENDE A ESSE CRITÉRIO DESONERANDO OS JÁ TÃO COMBALIDOS COFRES PÚBLICOS.**

Além do mais, **“a dinâmica do mercado de vales-alimentação privilegia a existência de ganhos de escala”**.

O Decreto 10.854/2021 regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580/2018.

Nos termos do art. 175 tem-se que:

“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no **caput** implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.”



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Sabe-se que somente a lei, feita pelo Poder Legislativo, é que pode inovar criando direitos e impondo obrigações.

Analisando a citada norma regulamentar é fácil verificar que ela pretende inovar a ordem jurídica quando estabelece a vedação de se “exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador”.

Sem prejuízo, saliente-se o disposto no artigo 170, IV e seu parágrafo único, da CF/88 estabelecem segundo o qual “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”, entre os quais o da “livre concorrência”, sendo “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Pois bem, sem dúvida alguma o propalado livre exercício de atividade econômica compreende a possibilidade de firmar contratos e de estabelecer, mediante a livre concorrência, descontos ou benefícios, de tal forma que a vedação ao direito de contratar e de estabelecer suas regras apenas se justificaria se presente interesse público relevante, o que não ocorre nesse caso, já que o desconto somente benefícios aos combatidos cofres públicos.

Não bastasse isso, distante qualquer interesse público que justifique a impossibilidade de aceitar o desconto, especialmente porque o usuário (trabalhador), a quem se dirige a política pública do vale alimentação e refeição, não terá seu direito reduzido em razão do desconto livremente pactuado.

Desta forma, devem ser admitidas taxas de administração zero ou negativas (descontos) nas licitações públicas, eis que entendimento diverso servirá apenas para



VEROCARD

o verdadeiro benefício

obstar a busca pela maior economicidade, além do mais, outro ponto a se considerar é que o impedimento de aceitação de taxas zero ou negativas servirá somente para frustrar a competitividade do certame.

Ademais, todo aquele que possuir potencial interesse em participar da mencionada LICITAÇÃO, como é o caso desta IMPUGNANTE, tem a FACULDADE de QUESTIONAR o ATO CONVOCATÓRIO e, por este motivo, a REVOGAÇÃO ou a NULIDADE do EDITAL DE LICITAÇÃO acarreta, sempre, a necessidade de seu REFAZIMENTO, com fulcro nos §§ 1º e 2º do Art. 49 da Lei Nº 8.666/93, in verbis:

***“Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.* (Grifo nosso)**

***§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no § único do art. 59 desta Lei.* (Grifo nosso)**

***§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no § único do art. 59 desta Lei.”* (Grifo nosso)**

Observa-se, ainda, que esse ÓRGÃO tem o DEVER-PODER de rever seus atos e anulá-los quando eivados de vícios, seja de ofício ou mediante provocação, como é o caso OBJETO desta PROPOSTA, conforme JURISPRUDÊNCIA emanada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) que assim decidiu por meio da SÚMULA Nº 473 e assentou o seguinte, ***“in verbis”***:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,



VEROCARD

o verdadeiro benefício

por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Grifo nosso)

Mais uma vez o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) assentou, através da SÚMULA Nº 346, que **“A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS”**, inexistindo, em consequência, qualquer restrição quanto ao momento de DECLARAÇÃO DE INVALIDADE, devendo, a mesma, ocorrer quando constatada a NULIDADE do(s) ato(s) praticado(s).

Neste sentido também é o posicionamento de toda a DOUTRINA sobre o assunto, aliás, conforme já devidamente mostrado e, sobretudo, provado, que evidência, sempre, o caráter do DEVER JURÍDICO de tal declaração, máximo quando, como é o caso, estão em jogo interesses de terceiros e, porque não dizer, interesses dos usuários e do ÓRGÃO.

Porém, com fundamento no PARÁGRAFO 2º do ARTIGO 41, da LEI Nº 8.666/93, em face de exigências equivocadas, abusivas e subjetivas encontradas no INSTRUMENTO EDITALÍCIO retromencionado – ainda que esse ÓRGÃO esteja imbuída das melhores intenções, o que acreditamos sem qualquer ressalva e, até mesmo, imaginando estabelecer comandos, diretrizes e regras que a beneficiam, sempre em nome do INTERESSE PÚBLICO, o fato é que o citado EDITAL encontra-se disciplinado por comandos que traduzidos em CLÁUSULAS EDITALÍCIAS SUBJETIVAS, com toda certeza criará inúmeros obstáculos para o sucesso da CONTRATAÇÃO vislumbrada pelo ÓRGÃO e, lamentavelmente corre o risco de ESPANTAR do certame inúmeras empresas com reconhecido potencial de execução do objeto contratual.

2. DO PEDIDO:

ISTO POSTO, a EMPRESA IMPUGNANTE **REQUER** que V.Sa., com base na PRESENTE PROPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, seja recebida a presente impugnação para **INCLUIR NO EDITAL A POSSIBILIDADE DAS EMPRESAS OFERTAREM TAXA NEGATIVA**



VEROCARD
o verdadeiro benefício

(DESCONTO) no presente certame, pois é o critério de julgamento que melhor atende ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa ao erário, sem prejuízo de qualidade nos serviços prestados aos usuários do benefício

Outrossim, **REQUER SEJA DADO O COMPETENTE EFEITO SUSPENSIVO** a esta impugnação, e fazer subir esta impugnação devidamente informada à autoridade superior competente, que há de provê-lo, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 25 de outubro de 2022.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA